SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3175433 - DF (2026/0049012-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	NALVA OLIVEIRA DE SOUSA
ADVOGADA	:	THAYNÁ FREIRE DE OLIVEIRA - DF065674
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO IDÔNEA DE SUSPENSÃO, INTERRUPÇÃO OU PRORROGAÇÃO DE PRAZO. CERTIDÃO PARA SANEAMENTO DE ÓBICES. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO CONTRA ATO ORDINATÓRIO. ERRO GROSSEIRO. INAPLICABILIDADE DA FUNGIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO QUE NÃO CONHECEU DO ARESP. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A tempestividade do recurso especial, em matéria penal, reclama a contagem em dias corridos e a prorrogação apenas quando o termo final coincide com dia sem expediente, exigindo comprovação idônea de feriado local ou suspensão de prazos no ato da interposição, nos termos do art. 798 do Código de Processo Penal e do art. 1.003, § 6º, do Código de Processo Civil.

2. Intimada para sanar o óbice, a parte deixou de comprovar a alegada suspensão do prazo e manejou pedido de reconsideração contra certidão de saneamento, ato meramente ordinatório e desprovido de conteúdo decisório, hipótese que configura erro grosseiro e afasta a fungibilidade.

3. A invocação genérica da primazia do julgamento de mérito não supre a inobservância dos requisitos de admissibilidade, nem afasta a necessidade de comprovação prévia e idônea da suspensão de prazos.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA58956262 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 18:02:22
Publicação no DJEN/CNJ de 14/08/2026. Código de Controle do Documento: add7638c-b63a-4918-b9f8-0f548cd80e4c

Brasília, 04 de agosto de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA58956262 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 18:02:22
Publicação no DJEN/CNJ de 14/08/2026. Código de Controle do Documento: add7638c-b63a-4918-b9f8-0f548cd80e4c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3175433 - DF (2026/0049012-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	NALVA OLIVEIRA DE SOUSA
ADVOGADA	:	THAYNÁ FREIRE DE OLIVEIRA - DF065674
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO IDÔNEA DE SUSPENSÃO, INTERRUPÇÃO OU PRORROGAÇÃO DE PRAZO. CERTIDÃO PARA SANEAMENTO DE ÓBICES. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO CONTRA ATO ORDINATÓRIO. ERRO GROSSEIRO. INAPLICABILIDADE DA FUNGIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO QUE NÃO CONHECEU DO ARESP. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A tempestividade do recurso especial, em matéria penal, reclama a contagem em dias corridos e a prorrogação apenas quando o termo final coincide com dia sem expediente, exigindo comprovação idônea de feriado local ou suspensão de prazos no ato da interposição, nos termos do art. 798 do Código de Processo Penal e do art. 1.003, § 6º, do Código de Processo Civil.

2. Intimada para sanar o óbice, a parte deixou de comprovar a alegada suspensão do prazo e manejou pedido de reconsideração contra certidão de saneamento, ato meramente ordinatório e desprovido de conteúdo decisório, hipótese que configura erro grosseiro e afasta a fungibilidade.

3. A invocação genérica da primazia do julgamento de mérito não supre a inobservância dos requisitos de admissibilidade, nem afasta a necessidade de comprovação prévia e idônea da suspensão de prazos.

4. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por NALVA OLIVEIRA DE SOUSA contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, considerando a intempestividade do recurso especial e o não cabimento do pedido de reconsideração contra a certidão de saneamento de óbices (e-STJ fls. 725/726).

Documento eletrônico VDA58956980 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 17:59:49
Código de Controle do Documento: c7d69dc8-d495-4881-afb8-008fe84a9c17

Na presente insurgência, a defesa sustenta a efetiva tempestividade do recurso especial, invocando a Portaria STJ/GP n. 790/2024, que transferiu a comemoração do Dia do Servidor Público para 28/10/2025, com suspensão total do expediente forense no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. Aduz que, embora os prazos penais sejam contínuos, a suspensão que incide sobre o termo final prorroga o vencimento para o primeiro dia útil subsequente, razão pela qual o protocolo em 01/11/2025 deve ser considerado tempestivo. Sustenta, ademais, a aplicação dos princípios da fungibilidade recursal, da instrumentalidade das formas e da primazia do julgamento de mérito, afirmando que o pedido de reconsideração continha todos os elementos necessários para impugnar o óbice da intempestividade e não deveria ser qualificado como erro grosseiro (e-STJ fls. 731/733).

Requer o recebimento do agravo regimental e a reconsideração da decisão agravada para reconhecer a tempestividade do recurso e determinar o regular processamento do agravo em recurso especial; subsidiariamente, pugna pela submissão do feito ao órgão colegiado para dar provimento ao agravo e afastar o óbice ao processamento; pleiteia, ainda, a prevalência da primazia do julgamento de mérito (e-STJ fls. 731/733).

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada não merece reforma.

A defesa sustenta que o recurso especial seria tempestivo, à luz da suspensão de expediente decorrente da Portaria STJ/GP n. 790/2024, e pugna pela conversão do pedido de reconsideração em agravo interno, em homenagem à fungibilidade e à primazia do julgamento de mérito (fls. 731/733).

A questão posta nos autos, todavia, cinge-se à regularidade formal do recurso, à luz da intimação específica para saneamento de óbice de intempestividade e da ausência de comprovação idônea de suspensão, interrupção ou prorrogação de prazo processual.

É oportuno anotar que "O dia do servidor público (28 de outubro), a segunda-feira de carnaval, a quarta-feira de cinzas, os dias que precedem a sexta-feira da paixão e, também, o dia de Corpus Christi não são feriados nacionais, em razão de não haver previsão em lei federal, de modo que o dever da parte de comprovar a suspensão do expediente forense quando da interposição do recurso, por documento idôneo, não é elidido." (AgInt no AREsp n. 3.119.775/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 25/5/2026, DJEN de 28/5/2026.).

Documento eletrônico VDA58956980 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 17:59:49
Código de Controle do Documento: c7d69dc8-d495-4881-afb8-008fe84a9c17

Nesse contexto, consta dos autos a Certidão para Saneamento de Óbices (fl. 716), pela qual se intimou a recorrente, com fundamento no art. 1.003, § 6º, do Código de Processo Civil, a comprovar, no prazo de cinco dias, eventual suspensão, interrupção ou prorrogação do prazo para interposição do recurso especial. Contudo, em vez de apresentar documento idôneo acerca da alegada suspensão, a parte protocolou pedido de reconsideração contra a própria certidão (fls. 722/723), o que foi corretamente reputado incabível pela decisão agravada (fls. 725/726), porquanto a certidão não possui conteúdo decisório. O Ministério Público Federal, em parecer, também assinalou a ausência de comprovação válida da suspensão de prazo, opinando pelo conhecimento e desprovimento do agravo regimental (fls. 754/757).

A disciplina legal é clara quanto ao ônus de comprovação e quanto aos limites recursais aplicáveis. O art. 1.003, § 6º, do Código de Processo Civil estabelece: "O recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso".

No caso, mesmo após a intimação específica para saneamento, não se trouxe aos autos comprovação hábil da suspensão mencionada nas razões. Ademais, nos termos do art. 798 do Código de Processo Penal, "Os prazos correrão em cartório e serão contínuos e peremptórios, não se interrompendo por férias, domingo ou feriado", ressalvando-se a prorrogação apenas quando o termo final coincidir com dia sem expediente, o que demanda prova idônea do evento impeditivo à prática do ato.

Quanto ao manejo do pedido de reconsideração contra a certidão de saneamento, não há previsão legal de recurso cabível. Aplica-se, por analogia, o art. 1.001 do Código de Processo Civil: "Dos despachos não cabe recurso". É inadequado recorrer de ato meramente ordinatório, desprovido de conteúdo decisório, e tal vício afasta a fungibilidade, por configurar erro grosseiro. Sobre o tema, a jurisprudência desta Corte é firme: RCD no AREsp n. 1.120.311/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe de 25/10/2018.

A decisão agravada, ao não conhecer do agravo em recurso especial e ao rejeitar o pedido de reconsideração, preservou a ordem processual, observou a intimação para saneamento, registrou o escoamento do prazo sem a regularização requerida e consignou, de forma adequada, que o pedido não interrompe prazo nem supre a ausência de documento comprobatório (fls. 725/726). O parecer ministerial reforça esse entendimento ao indicar a falta de comprovação válida e a imprescindibilidade de reconhecer a intempestividade do recurso especial defensivo (e-STJ fls. 754/757).

Documento eletrônico VDA58956980 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 17:59:49
Código de Controle do Documento: c7d69dc8-d495-4881-afb8-008fe84a9c17

Por fim, a alegação de primazia do julgamento de mérito não dispensa os requisitos de admissibilidade nem a comprovação exigida pelo art. 1.003, § 6º, do Código de Processo Civil, de modo que não há como superar a irregularidade formal constatada.

Em conclusão, ausente a comprovação idônea da alegada suspensão de prazo e incabível a insurgência contra a certidão de saneamento, impõe-se manter a decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, nos termos do art. 21-E, V, do RISTJ (fls. 725/726), bem como rejeitar a conversão do pedido de reconsideração, por evidente erro grosseiro, em consonância com o precedente acima referido.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA58956980 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 17:59:49
Código de Controle do Documento: c7d69dc8-d495-4881-afb8-008fe84a9c17

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0049012-5

AgRg no AREsp 3.175.433 / DF
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 07106121020258070001 71061210202580700 01

EM MESA

JULGADO: 04/08/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	NALVA OLIVEIRA DE SOUSA
ADVOGADA	:	THAYNÁ FREIRE DE OLIVEIRA - DF065674
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	NALVA OLIVEIRA DE SOUSA
ADVOGADA	:	THAYNÁ FREIRE DE OLIVEIRA - DF065674
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA58862042 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 05/08/2026 14:09:27
Código de Controle do Documento: CEEC31FB-1ACD-47B6-9C66-D50F3BAEE63C